



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 12/NOV/2018 14:06 000006531

Prejudicado, em vista da retirada da proposição pelo autor, conforme Protocolo nº 000006553, de 28/11/2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 048/2018

Lais Gonzales de Oliveira
Técnico Legislativo

Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 014, de 08 de outubro de 2018, do Poder Executivo, que dispõe sobre o pagamento de adicional de função ao Presidente da Comissão de Licitação, membros da Comissão Permanente de Licitações, Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, para o exercício das atividades relacionadas a todos os procedimentos licitatórios, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe que a instituição do pagamento de adicional de função pela designação e desempenho das funções de Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações; e de Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, para o exercício das atividades relacionadas a todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo.

O projeto em apreço visa criar uma forma de incentivo à investidura de tais funções por servidores e servidoras qualificados, com perfil adequado para as atividades e em quantidade suficiente para a composição das referidas Comissões, em vista das responsabilidades administrativa, civil e criminal assumida em tais casos.

Ademais, dentre outras informações apresentadas pela Mensagem e pelos documentos que a instruem, o trabalho desempenhado pela atual Comissão Permanente de Licitações e pela Pregoeira e sua equipe de apoio já teria resultado em grande economia para os cofres públicos, tanto em 2017 como neste ano de 2018.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2018.

Todavia, em 25 de outubro de 2018, o Prefeito Municipal convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, em regime de urgência especial, conforme Ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006468.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, I, da Lei Orgânica do Município; do art. 24, §2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo; e do art. 61, §1º, II, “a”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei complementar que disponham sobre a criação e remuneração de funções públicas.

Quanto ao mérito, destaca-se que o projeto institui o pagamento de “adicional de função” como retribuição pelo desempenho de atribuições especiais relativas e necessárias à consecução dos procedimentos licitatórios, as quais extrapolam as atribuições comuns do cargo público ocupado pelo servidor ou servidora – sem prejuízo destas – e não compõem as atribuições regulares de nenhum outro cargo ou emprego público do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segundo as atribuições estabelecidas no Anexo I do projeto.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme Parecer nº 105/2018 manifestação da Procuradoria Jurídica Legislativa, dito “adicional de função” não se confunde com a “função de confiança” disciplinada pelo art. 37, V, da CF/88, e nem com a figura da “gratificação” prevista em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – e que remunera o desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas, ou retribui condições pessoais ou situações onerosas do servidor.

Nesse sentido, o adicional de função pretendido observa as normas contidas no art. 37 da CF/88 e na legislação vigente, bem como os requisitos da extraordinariedade e da inediticidade mencionados no Parecer nº 105/2018 da Procuradoria Jurídica Legislativa.

Ressalva-se, todavia, que a fixação de valor de forma igualitária a todas as funções (Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus respectivos membros; Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio) não observa os princípios constitucionais isonomia, igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que tais funções apresentariam atribuições diversas, com graus de complexidade e responsabilidade também diversos, conforme também apontou o supracitado Parecer nº 105/2018.

Entretanto, em se tratando de eventual violação a norma principiológica, este relator entende que a diferenciação remuneratória entre as funções exercidas fica a critério do Chefe do Poder Executivo, conforme compreenda haver ou não uma diferença fática de atribuições, com graus de complexidade e responsabilidade diferentes.

Não obstante, ressalta-se que, conforme os documentos que instruem a mensagem do projeto, o trabalho desempenhado pela atual Comissão Permanente de Licitações e pela Pregoeira e sua equipe de apoio em 59 (cinquenta e nove) processos licitatórios resultou em uma economia de R\$ 10.512.026,28 (dez milhões, quinhentos e doze mil, vinte e seis reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos no ano de 2017, sendo que, em negociações diretas após o término da fase de lances no pregão, foram obtidos mais de R\$ 2.573.954,94 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em descontos em relação à melhor proposta.

Igualmente, até a data da apresentação do projeto, a economia gerada neste ano de 2018 em 78 processos licitatórios – 11 (onze) ainda em andamento – já alcançou o valor de R\$ 12.030.972,53 (doze milhões, trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com a obtenção de R\$ 1.286.633,30 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos) em descontos direitos e negociados em relação à melhor proposta, por meio de negociações diretas após o término da fase de lances no pregão.

Assim, entre os anos de 2017 e 2018, até a data de apresentação do projeto, já se economizou mais de R\$ 20.000.000,00 (cinte milhões de reais) do valor estimado inicialmente até o resultado efetivo das licitações.

Nesse sentido, observa-se que a Administração Pública vem se locupletando ilicitamente do exercício de atribuições e da assunção de competências e responsabilidade além do cargo ou emprego público originário dos servidores e servidoras que atualmente ocupam as funções de Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações; e de Pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Isso porque o art. 39, §1º, I, da CF/88 dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, empregos e funções componentes de cada



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

carreira. No mesmo sentido, o próprio art. 7º, V, da referida Constituição estabelece ser direito dos trabalhadores e trabalhadoras, urbanos e rurais, salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho efetuado.

Ademais, como bem ressaltado pelo Parecer nº 105/2018 da Procuradoria Jurídica Legislativa, a instituição de adicional de função atende ao interesse público ao promover o enxugamento da máquina pública e resultar em menor dispêndio ao erário, pois aproveita os próprios servidores e servidoras de seu quadro funcional para a prestação cumulada de atribuições, por um valor muito aquém daquele necessário à contratação de novos servidores e servidoras.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

J. Souza Silva
"PELAS
CONCLUSÕES"

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

[Signature]
DANIEL DE SOUZA SILVA
Relator





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 12/NOV/2018 14:07 000006532

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 048/2018

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 09 de novembro de 2018, opinou majoritariamente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014, de 08 de outubro de 2018, com o voto contrário do Vereador Nelson Cândido de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2018.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Presidente da Comissão

FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

